



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7017

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Aurindo José Ribeiro

**Data:** 25/01/2007

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 046/2007. (NÃO VOTADO). Institui o "Meio-Passe" para as pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, no transporte coletivo urbano no município de Montes Claros e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.4      **Posição:** 42      **Número de folhas:** 04

---

Expediente: Ph  
Categoria: não tramitado  
cl: 26.4  
ordem: 42  
nº fls: 02



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 046/2007

AUTOR:

Vereador – Aurindo José Ribeiro

ASSUNTO:

**Institui o Meio-Passe para as Pessoas de Idade Igual ou Superior a 60 anos,  
no Transporte Coletivo urbano no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.**

## MOVIMENTO

**Entrada em – 25/01/2007**  
**Comissão Legislação e Justiça**

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2.007

*As Comissões  
9/25/01/2007*

**INSTITUI O MEIO-PASSE PARA AS PESSOAS DE IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros –MG, por seus representantes na Câmara Municipal, e de conformidade com a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2.003, Artigo 39, Parágrafo 3º do Estatuto do Idoso, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o meio-passe no serviço de transporte coletivo público urbano, no Município de Montes Claros, para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** - Para ter acesso ao meio-passe que trata o *Caput* do Art. 1º, basta que o idoso apresente o documento pessoal emitido pelo órgão competente.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica no serviço transporte coletivo público urbano municipal.

**Art. 4º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 02 de janeiro de 2.007.

*[Assinatura]*  
VEREADOR - AURINDO JOSÉ RIBEIRO

|                               |                                            |
|-------------------------------|--------------------------------------------|
| PROTOCOLO                     |                                            |
| <input type="checkbox"/> EXP. | <input checked="" type="checkbox"/> RECEB. |
| 03/01/2007                    |                                            |
| HORA: 10:45                   |                                            |
| ASS: <i>[Assinatura]</i>      |                                            |

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 25 DE MAIO DE 2007  
  
PRESIDENTE

Projeto ilegal e inconstitucional  
Conforme parecer Assessoria Legislativa.

Ilseu Maia  
12/02/07





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 046/2007 QUE “Institui o Meio-Passe para as pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, no Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento institui o “Meio-Passe” para as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, no transporte coletivo urbano de Montes Claros.

O Poder concedente, no caso em tela, é o Executivo, portanto, caberia ao Executivo a iniciativa de projeto de lei como o presente, que altera o contrato de concessão vigente para o transporte público municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de fevereiro de 2007.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605